



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

PARECER Nº 014/2021

PROCESSO Nº 1011.002/2021-SEMED

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Pregão eletrônico para aquisição de alimentação escolar

Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Tipo Menor Preço por Item. Admissibilidade, desde que atendidas as Legislações vigentes, especialmente o Decreto Municipal 004/2021.

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, no qual consta a minuta de edital e anexos, do tipo menor preço por item, tendo como objeto “aquisição de alimentação escolar, destinada a rede municipal de ensino de Vila Nova dos Martírios (MA)”.

2. Para o que importa à presente análise, foram aportados aos autos os seguintes documentos: Solicitação de autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 01 a 07); Mapa de Apuração de Pesquisa de Preços (fl. 30 a 38); Cotações de Preços (fl. 39 a 57); Relatório de Cotação Banco de Preços (fl. 58 a 96); Termo de Referência (fl. 97 a 105); Despacho de Autorização (fl. 107); Portaria de Designação do Pregoeiro (fl. 108); Autuação (fl. 109); Minuta de Edital (fls. 110 a 146).

É o relatório.

3. A modalidade de licitação “pregão” destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Vila Nova dos Martírios. Conforme o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520/02, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”. Verifica-se no Item 3.1 do Termo de Referência a declaração de que os bens e serviços são comuns.

4. O Decreto Municipal 005/2021, passou a regulamentar a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Vila Nova dos Martírios.

5. Consta nos autos Mapa de Apuração de Pesquisa de Preço, no qual foram condensadas informações de cotações direta com fornecedores e pesquisa em Banco de Preços. As amostras levantadas necessitam passar por análise crítica para aferição de preço de referência.

6. Verificou-se a existência de despacho no processo administrativo contendo autorização expressa da Autoridade Competente (Prefeito Municipal) para



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

a realização do procedimento licitatório. Referido documento é exigência contida no art. 38, caput da 8.666/93 e no art. 8º, V, do Decreto nº 005/2021.

7. Observou-se que consta nos autos a designação do pregoeiro e equipe de apoio. Tal recomendação é exigência do art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02 e art. 8º, VI, do Decreto nº 005/2021.

8. Verifica-se que o pregão em análise irá se valer do sistema de registro de preços, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 004/2021, devendo as minutas do edital de licitação e de seus anexos estarem adequadas ao referido normativo.

9. O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de asseverar o SRP deve ser a regra, nos seguintes termos:

“Sistema de Registro de Preços – deve ser a regra: sempre que presente uma das hipóteses permissivas, processar, preferencialmente, as aquisições de bens por intermédio do Sistema de Registro de preços. TCU. Processo nº TC-575.423/96-0. Acórdão nº 56/1999 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Vileça. Brasília, DF, 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de maio 1999.”

10. Portanto, faz-se necessário advertir acerca da necessidade de verificação de adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 004/2021, inclusive com a devida justificativa ou enquadramento às citadas hipóteses, seja nas minutas, ou no processo, para possibilitar o prosseguimento do feito.

11. Cabe asseverar pela necessidade de aprovação do Termo de Referência, conforme dispõe o art. 14, II, do Decreto nº 005/2021. Consta nos autos a devida aprovação pela autoridade competente.

12. Ressalte-se que o art. 3º, II da lei nº 10.520/2002 estabelece a obrigatoriedade de que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

13. Neste quadrante, cumpre transcrever valoroso esclarecimento do professor e advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

“Orientar-se no sentido de que os instrumentos convocatórios não contenham excessivo detalhamento do objeto, evitando o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

prestadores de serviços devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado. Vide Acórdão nº 2.407/2006, do Plenário do TCU. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2010, p.443)

14. Além dos requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, bem como no art. 40 da Lei 8.666/93 e no Decreto 005/2021 deverá constar no edital de licitação, no mínimo:

- a) a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- b) estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- c) estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24 do Decreto 004/2021, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- d) condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- e) prazo de validade do registro de preço;
- f) órgãos e entidades participantes do registro de preço; critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta
- g) modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- h) penalidades por descumprimento das condições;
- i) minuta da ata de registro de preços como anexo.

15. Verifica-se que foi adotado o critério de julgamento menor preço e o modo de disputa aberto e fechado, conforme estabelece o Decreto 005/2021.

16. No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da lei 8.666/1993.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

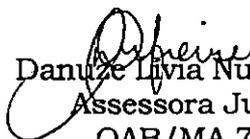
Conclusão

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina esta ASSEJUR para que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Vila Nova dos Martírios (MA), 24 de março de 2021.


Danuze Livia Nunes Freire
Assessora Jurídica
OAB/MA 7.081